

O estado responsivo e a centralidade do sujeito vulnerável no constitucionalismo contemporâneo

El estado responsivo y la centralidad del sujeto vulnerable en el constitucionalismo contemporáneo

The responsive state and the central role of vulnerable individuals in contemporary constitutionalism

DOI: 10.54901/educa.v9-474

Anny Kariny Feitosa¹

RESUMO: O presente artigo analisa a vulnerabilidade como categoria jurídico-política central para a compreensão dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo. Partindo das contribuições teóricas de Martha Fineman, Martha Nussbaum, José Joaquim Gomes Canotilho e demais autores que problematizam os limites do paradigma liberal do sujeito autônomo, investiga-se a construção do sujeito vulnerável como novo referencial para a interpretação constitucional. Inicialmente, examina-se a vulnerabilidade em sua dimensão ontológica, evidenciando sua universalidade e sua relação com a interdependência humana. Posteriormente, analisa-se o conceito de vulneronormatividade, compreendido como proposta teórica voltada à construção de normas sensíveis às experiências concretas dos sujeitos e abertas ao reconhecimento da pluralidade das formas de vida. Por fim, discute-se a justiça substantiva como paradigma capaz de superar os limites da igualdade meramente formal, articulando vulnerabilidade, capacidades, reconhecimento e responsabilidade institucional. Utilizando metodologia de pesquisa bibliográfica e abordagem qualitativa, conclui-se que a efetivação da dignidade humana exige instituições responsivas, capazes de enfrentar vulnerabilidades estruturais e promover condições materiais de autonomia, participação e inclusão social.

Palavras-chave: sujeito vulnerável; vulnerabilidade; vulneronormatividade.

1 INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das desigualdades contemporâneas tem impulsionado a revisão de categorias tradicionais do pensamento jurídico e constitucional. Entre essas categorias, destaca-se a vulnerabilidade, conceito que ultrapassa a compreensão restrita de fragilidade individual para assumir papel central na análise das relações entre sujeitos, instituições e estruturas sociais. O reconhecimento de que a condição humana é marcada por dependência, interdependência e exposição permanente a riscos desafia concepções jurídicas fundadas exclusivamente na autonomia abstrata e na igualdade formal.

¹ Doutoranda em Direito, Instituto Federal do Ceará, Iguatu, Ceará, Brasil. E-mail: akfeitosa@hotmail.com

Historicamente, o constitucionalismo liberal estruturou-se a partir da figura do sujeito racional, autônomo e autossuficiente, concebido como titular de direitos destinados principalmente à proteção contra interferências estatais. Contudo, as transformações sociais, econômicas e culturais das últimas décadas evidenciaram as limitações desse modelo para compreender experiências concretas de exclusão, desigualdade e precarização. A vulnerabilidade emerge, nesse contexto, como categoria capaz de revelar as condições materiais e institucionais que influenciam o exercício efetivo dos direitos fundamentais.

A teoria da vulnerabilidade, especialmente desenvolvida por Martha Fineman, propõe a substituição do paradigma do sujeito autônomo pela figura do sujeito vulnerável, reconhecendo que a dependência e a necessidade de suporte institucional constituem elementos inerentes à experiência humana. Essa perspectiva desloca o foco da análise jurídica das características individuais para a responsabilidade das instituições na promoção de condições de autonomia, resiliência e participação social.

Nesse cenário, ganham relevância as discussões acerca da vulneronormatividade, conceito que propõe uma normatividade aberta às experiências concretas dos sujeitos e comprometida com a construção de formas democráticas de reconhecimento e coexistência. Ao mesmo tempo, fortalece-se a compreensão de que a justiça não pode limitar-se à igualdade formal perante a lei, exigindo a consideração das desigualdades estruturais e das diferentes capacidades dos indivíduos para participar da vida social.

O presente estudo tem por objetivo analisar a vulnerabilidade como categoria jurídico-política e examinar suas repercussões na construção da vulneronormatividade e da justiça substantiva. Para tanto, investiga-se a ontologia da vulnerabilidade, as contribuições teóricas de Fineman, Nussbaum, Fraser e Sen para a formulação de um modelo de justiça comprometido com a dignidade humana, a inclusão social e a efetivação dos direitos fundamentais. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, fundamentada na análise da literatura constitucional, filosófica e jurídica contemporânea.

2 A ONTOLOGIA DA VULNERABILIDADE E O SUJEITO VULNERÁVEL

Uma Constituição, enquanto instrumento jurídico-político, vai muito além de um simples manual de governo ou codificação normativa. Conforme Amaral (2012), é um documento que traduz e formaliza um projeto político resultante de deliberações democráticas e pluralistas. Sob a perspectiva de Häberle (1998), a Constituição é um produto cultural: expressão histórica e social do desenvolvimento de um povo, receptáculo de sua herança

cultural e fonte de projeção para o futuro. Nesse sentido, é um repositório de valores, objetivos e aspirações coletivas, sendo capaz de orientar escolhas políticas e jurídicas dentro de um quadro de democracia e pluralismo.

Além de definir a estrutura do Estado e os poderes de seus órgãos, a Constituição abriga um catálogo de direitos fundamentais que evoluiu ao longo do tempo. Originalmente concebidos como garantias de liberdade individual frente ao Estado, esses direitos incorporaram dimensões protetivas e prestacionais, estabelecendo obrigações concretas de atuação estatal. Assim, não somente delimita competências e normas, mas estabelece uma dimensão social comunitária, molda relações entre público e privado, entre Estado e sociedade civil, e entre indivíduos, grupos e instituições coletivas (Canotilho, 2019; Vale, 2020).

Essa dimensão social comunitária é essencial para a construção de um "direito do comum", no qual se reconhecem interdependências, desigualdades e vulnerabilidades. A Constituição apresenta um modelo de institucionalização desses direitos, engloba desde o território e recursos públicos (artigos 5.º e 84.º) até a proteção ambiental e o ordenamento do território (artigo 66.º), reconhece a importância de bens essenciais à vida, como água, ar, terra e espaços coletivos. A escassez ou inacessibilidade desses bens gera fragilidades que devem ser analisadas à luz do conceito de vulnerabilidade (Brasil, 1988).

Além de definir o espaço físico e os bens de domínio público, a Constituição de 1988 estabelece instituições públicas responsáveis pela efetivação dos direitos fundamentais sociais. Estas instituições, como a escola pública, o sistema de saúde e a segurança social prestam serviços essenciais, funcionam como núcleos de convivência coletiva, gestão participativa e garantia de igualdade de acesso. A participação social em escolas, serviços de saúde e sistemas previdenciários é um mecanismo de construção de cidadania e de gestão das dependências humanas, reforçando o vínculo entre direitos e vulnerabilidade (Ostrom, 1990; Callejón, 2015).

As políticas públicas são instrumentos de ação do Estado para concretizar direitos fundamentais. Habitação, meio ambiente, família, cultura e esporte são áreas em que o Estado deve atuar, frequentemente em parceria com comunidades locais e associações, visando reduzir desigualdades e fomentar a participação cidadã. Estas refletem uma abordagem de Estado de ação social, que complementa a prestação direta de serviços e considera as vulnerabilidades e necessidades específicas dos indivíduos e grupos (Canotilho, 2019; Rodotà, 2012).

No modelo constitucional, a pessoa humana não é concebida como um sujeito abstrato, isolado ou puramente racional, mas como um ser multidimensional, relacional e dinâmico. A Constituição reconhece fases de vida com necessidades específicas, desde a infância até a terceira idade, incluindo situações de deficiência, maternidade/paternidade e doença, exigindo

proteção e políticas públicas adequadas. Assim, o sujeito constitucional é autônomo e vulnerável, exigindo do Estado e da sociedade mecanismos de apoio e espaços de convivência coletiva (Vale, 2020).

Além da dimensão individual, a Constituição reconhece a importância das instituições da sociedade civil, associações, cooperativas, instituições de solidariedade e sindicatos, que atuam como mediadoras entre cidadãos e Estado, promovendo a participação, a autodeterminação e a gestão compartilhada do bem comum. Nesse sentido, o espaço constitucional do "comum" integra atores públicos e privados, articulando autonomia e dependência, liberdade individual e responsabilidade coletiva (Callejón, 2015; Ostrom, 1990; Rodotà, 2012).

A concepção de sujeito de direitos no constitucionalismo contemporâneo é complexa, combina liberdade, racionalidade, vulnerabilidade e interdependência. Este sujeito requer a conjugação de direitos, políticas públicas e instituições coletivas, de modo a criar um ambiente social capaz de acomodar fragilidades humanas, garantir igualdade de oportunidades e promover a participação democrática. Trata-se de um paradigma que harmoniza autonomia individual e necessidades sociais, configurando o sujeito de direitos como humano, relacional e inserido em um espaço comum (Brasil, 1988; Canotilho, 2019).

Vale pontuar sobre o conceito de vulnerabilidade, discutido nas últimas décadas no âmbito das ciências sociais, encontra expressão em debates da teoria crítica, da sociologia e da filosofia. Em termos gerais, é mobilizada para indicar situações de fragilidade ou incapacidade de defesa de indivíduos ou grupos diante de eventos traumáticos de natureza diversa, sejam eles de origem natural, política ou socioeconômica.

Em relação a essas capacidades, Nussbaum (2020, p. 93-94) pontua:

A ideia básica por trás de cada uma dessas capacidades, podemos argumentar, é que, ao imaginarmos uma vida sem a capacidade em questão, concluiríamos que tal vida não é uma vida apropriada à dignidade humana. O argumento baseia-se em imaginar em cada caso uma forma de vida; é intuitivo e discursivo. Não obstante, acredito que esse procedimento e essa lista podem concitar a um acordo amplo, intercultural, similar aos acordos internacionais relativos aos direitos humanos básicos que têm sido alcançados. O enfoque das capacidades é, na minha visão, uma espécie de abordagem dos direitos humanos, e os direitos humanos têm sido associados de modo similar à ideia de dignidade humana.

Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana deixa de ser compreendida apenas como valor abstrato ou fundamento retórico da ordem constitucional, assumindo dimensão concretamente vinculada às condições materiais de existência e à possibilidade real de desenvolvimento das capacidades humanas. Como destaca Barroso (2019), a dignidade humana

relaciona-se à garantia de condições mínimas para o exercício da autonomia, da participação social e da realização pessoal dos indivíduos, exigindo do Estado atuação positiva voltada à superação de contextos de exclusão e desigualdade.

Na mesma direção, Sarlet (2009) sustenta que a dignidade da pessoa humana possui dimensão objetiva, impondo deveres estatais de proteção e promoção de condições existenciais mínimas compatíveis com uma vida digna. Assim, a limitação de acesso a recursos econômicos, oportunidades sociais e mecanismos institucionais de participação não representa apenas precariedade material, mas também restrição concreta ao exercício da cidadania e à própria realização da dignidade humana em sua dimensão substancial.

Além disso, Canotilho (2019) menciona que a vulnerabilidade está associada à probabilidade de ocorrência de danos ou prejuízos e à capacidade dos sujeitos de mobilizar recursos para suportar tais consequências, considerando características biológicas, contextuais e as condições precárias, tanto pessoais quanto coletivas, de cada indivíduo. Reflexões que propiciam base para o desenvolvimento do conceito jurídico de vulnerabilidade, oferece premissas teóricas que podem ser instrumentalizadas para a construção de modelos normativos aplicáveis no direito.

Segundo Nussbaum (2020), o enfoque das capacidades se distingue do contratualismo rawlsiano. Enquanto Rawls centra a cooperação social na obtenção de vantagens mútuas, o enfoque das capacidades amplia a compreensão das interações humanas, incluindo valores como amor, justiça e caridade, considerando que os indivíduos se conectam por laços diversos e não apenas por benefícios recíprocos.

Além disso, a concepção de dignidade se expande para além da racionalidade, incorpora a dimensão da “animalidade”, que envolve necessidades corporais, sociabilidade e vulnerabilidades. Essa abordagem é relevante na discussão sobre deficiência, pois permite reconhecer desigualdades estruturais, relações assimétricas e necessidades variadas como indicadores de bem-estar, oferecendo uma visão completa sobre os motivos que levam as pessoas a formar sociedades (Rogers, 2014).

A abordagem jurídica reconhece direitos específicos e implementa medidas de ação afirmativa, assegura acesso à saúde, educação e justiça. No Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, grupos vulneráveis, como pessoas com deficiência, ciganos, requerentes de asilo e mulheres vítimas de violência doméstica, recebem atenção especial, permitindo abordagem de igualdade substancial que supera a visão formalista tradicional (Timmer, 2011). No âmbito da bioética, a vulnerabilidade é uma categoria central para pesquisa, ética clínica, regulação institucional e políticas públicas (Rogers, 2014). Conforme Volpini (2023, p. 31):

Ao enunciar a vulnerabilidade como uma característica, o discurso bioético enfatiza o entendimento de que ela deve ser combatida ou evitada. Isso se relaciona especialmente à valorização do princípio da autonomia, que, no contexto da experimentação humana, implica a necessidade do consentimento informado e de se promover condições para que a pessoa seja capaz de agir e fazer escolhas com base em suas próprias crenças e valores. Essa acepção da vulnerabilidade volta a aparecer em vários documentos internacionais sobre a investigação científica envolvendo seres humanos, principalmente ao longo da década de 1990.

No direito da União Europeia, a vulnerabilidade é juridicamente relevante em áreas como imigração, asilo, justiça, direitos fundamentais, proteção do consumidor, igualdade de oportunidades e proteção de crianças e jovens (Mouzourakis *et al.*, 2017; Granger *et al.*, 2018).

No plano constitucional, a vulnerabilidade desafia o modelo clássico do sujeito de direitos, livre e racional, do constitucionalismo liberal, propondo uma abordagem centrada na pessoa humana, combina autonomia e interdependência (Fineman, 2010; Nussbaum, 2020).

Martín (2010) introduz o conceito de sujeito débil, mostra que o acesso aos direitos constitucionais depende da posição socioeconômica dos indivíduos e grupos sociais a que pertencem. Nesse sentido, sujeitos vulneráveis, como crianças, idosos, migrantes, mulheres, pessoas com deficiência, minorias raciais e desempregados, enfrentam dificuldades para ver seus direitos reconhecidos, devido ao afastamento do modelo dominante de sujeito constitucional (Callejón, 2015).

A legislação constitucional de Estados sociais, como Portugal e Espanha, contempla vulnerabilidade, interdependência e espaços de vivência coletiva, ainda que com normatividade limitada, dependente de regulamentação legislativa (Callejón, 2015). A distinção entre os direitos do sujeito constitucional tradicional e os direitos dos sujeitos vulneráveis exige uma leitura que coloque a pessoa humana, em todas as suas dimensões, no centro da interpretação jurídica. Esse enfoque é fundamental para promover igualdade e garantir direitos como cuidado, vida independente e existência condigna, integrando proteção e gestão das vulnerabilidades na interpretação do constitucionalismo contemporâneo (Fineman, 2008; 2019; 2023a).

A pandemia da Covid-19 evidenciou a urgência de proteção dos indivíduos e grupos vulneráveis, destacando que a legitimação do Estado e das entidades públicas depende da capacidade de resposta eficaz em níveis conjunturais e estruturais (Lima *et al.*, 2020). Experiências como a incapacidade de proteger idosos em lares reforçam a necessidade de modelos de ação híbridos, que combinam responsabilidade estatal e participação coletiva. Nesse contexto, é fundamental desenvolver mecanismos institucionais e políticas públicas que

reconheçam, protejam e promovam a autonomia dos sujeitos vulneráveis (Fineman, 2008; 2010; 2023a).

3 VULNERABILIDADE E VISÃO MULTIDIMENSIONAL DA PESSOA HUMANA

As vulnerabilidades inerentes à condição humana, decorrentes da corporeidade, da doença, da limitação física e mental ou da exposição a riscos e agressões, são centrais para compreender a experiência humana e a interdependência social. Historicamente, a filosofia moral ocidental relegou essas questões, tratando grupos vulneráveis (como pessoas com deficiência ou doenças crônicas) como “outros”, dependentes da benevolência de sujeitos racionais ideais, distantes das contingências da vida corpórea e social (Fineman, 2010). MacIntyre (1999) propõe a valorização da dimensão material e dependente do ser humano, defende a integração de virtudes voltadas ao reconhecimento da dependência, generosidade, compaixão e cuidado com o outro, na reflexão sobre justiça e bem comum.

Nussbaum (2020) argumenta que a dignidade humana não pode ser compreendida sem reconhecer a vulnerabilidade e as necessidades corporais dos indivíduos ao longo de suas vidas. Critica a dicotomia kantiana entre personalidade e animalidade, a autora sustenta que um ser puramente racional possuiria uma forma distinta de dignidade, distante da realidade humana, caracterizada por finitude, fragilidade e dependência. Ao conciliar autonomia, razão moral e vulnerabilidade, propõe a compreensão integral da pessoa humana, capaz de orientar políticas públicas e mecanismos institucionais de proteção e promoção de direitos.

Fineman (2008; 2023a) complementa essas abordagens ao articular filosofia, política e direito, utiliza o conceito de vulnerabilidade como base para repensar o papel do Estado na mitigação das desigualdades e na gestão da dependência. Ressalta o modelo liberal tradicional, centrado em sujeitos abstratos e unidimensionais, que falha em atender às injustiças estruturais e, muitas vezes, exacerba desigualdades sociais.

A partir dessa perspectiva, Fineman (2010) enfatiza a necessidade de construir instituições e mecanismos colaborativos que integrem Estado e sociedade civil, garantindo respostas efetivas às situações de fragilidade, precariedade e exclusão social. A vulnerabilidade não é uma exceção, mas uma característica inerente da condição humana, demanda uma abordagem jurídica e política capaz de conciliá-la com liberdade, autonomia e dignidade (Fineman, 2010).

A vulnerabilidade está decididamente centrada em explorar a natureza da parte humana, em vez da parte relacionada aos direitos, do conceito de direitos humanos. É importante ressaltar que a consideração da vulnerabilidade traz para a discussão e análise as instituições sociais, além do Estado e do indivíduo. A vulnerabilidade é apresentada como a característica que nos posiciona em relação uns aos outros enquanto seres humanos e também sugere uma relação de responsabilidade entre Estado e indivíduo. A natureza da vulnerabilidade humana serve de base para a afirmação de que o Estado deve ser mais sensível a essa vulnerabilidade. Essa responsabilidade é cumprida principalmente por meio do estabelecimento e do apoio a instituições sociais (Fineman, 2010, p. 255).

Nessa perspectiva, o princípio da igualdade deixa de ser compreendido apenas em sua dimensão formal e passa a exigir atuação estatal orientada à promoção de condições materiais efetivas de participação social. Como observa Piketty (2020), sociedades marcadas por elevada concentração de renda e patrimônio tendem a reproduzir desigualdades estruturais que limitam o acesso equitativo a direitos, oportunidades e espaços de participação democrática. A persistência dessas assimetrias compromete não apenas a distribuição econômica, mas também a própria experiência da cidadania, à medida em que determinados grupos permanecem estruturalmente afastados das condições materiais necessárias ao exercício pleno de direitos fundamentais.

De forma semelhante, Sandel (2020) sustenta que democracias profundamente desiguais fragilizam o sentimento de pertencimento coletivo e corroem a ideia de cidadania compartilhada, sobretudo quando parcelas da população permanecem invisibilizadas ou socialmente desvalorizadas. A exclusão econômica e institucional produz, assim, formas de marginalização que ultrapassam a dimensão patrimonial, atingindo o reconhecimento social e a participação democrática dos sujeitos.

No plano jurídico-constitucional, essa discussão também se relaciona com o dever estatal de responsabilidade decorrente da própria atuação administrativa. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ao prever a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes, revela que a atuação estatal não pode ser dissociada dos impactos produzidos sobre a esfera de direitos dos cidadãos.

Embora tradicionalmente associado à responsabilidade civil estatal, esse dispositivo também evidencia a centralidade do dever de proteção e da responsabilidade institucional do Estado diante de situações de lesão ou precarização decorrentes da insuficiência de políticas públicas e estruturas administrativas inadequadas. Em contextos de vulnerabilidade estrutural, a omissão estatal prolongada ou a incapacidade institucional de implementação efetiva de direitos fundamentais pode contribuir para a reprodução de desigualdades incompatíveis com os objetivos constitucionais de justiça social e igualdade material.

Portanto, a análise evidencia a necessidade de superar a concepção do sujeito livre e racional do constitucionalismo liberal, reconhece a pessoa humana como sujeito de direitos fundamentais, combina autonomia e interdependência. Destaca-se a urgência de desenvolvimento de estruturas institucionais coletivas, que atuem em um espaço híbrido entre a intervenção estatal e a sociedade civil, capazes de enfrentar vulnerabilidades, precariedade e desigualdade (Nussbaum, 2020; Kittay, 2020).

Do ponto de vista das relações sociais, a vulnerabilidade é entendida como relacional e interdependente, exigindo respostas políticas, sistêmicas e institucionais. Castel (2003) associa-a à modernidade e à necessidade de instituições para lidar com a insegurança. Rodotà (2012) destaca a importância de um constitucionalismo das necessidades e proteção de bens comuns. Anderson e Honneth (2005) propõem uma autonomia relacional, em que a liberdade individual depende de condições sociais e institucionais. Assim, conecta-se à dignidade, à justiça e à necessidade de políticas e instituições que sustentem tanto os indivíduos quanto a coletividade.

A reflexão sobre vulnerabilidade ocupa posição central no debate jurídico e político, principalmente no campo do direito constitucional e da teoria do Estado. A noção de vulnerabilidade permite compreender as condições de fragilidade e exposição a riscos que caracterizam a experiência humana, bem como as formas pelas quais essas condições são reconhecidas e tratadas pelas instituições jurídicas (Silva, 2025). No contexto do direito civil, sobretudo no que se refere aos contratos, o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a existência de vulnerabilidade entre diversas categorias de contratantes, levando em consideração as condições específicas de cada grupo (Lobo, 2021, p. 12).

No Brasil, ao longo do século XX, o direito passou a presumir a vulnerabilidade de determinados figurantes, merecedores de proteção legal e de consequente restrição do âmbito de autonomia privada, quando esta é instrumento de exercício de poder do outro figurante (ou parte contratual). Assim, emergiram os protagonismos do mutuário, com vedação dos juros usurários (Dec. 22.626, de 1933), do inquilino comercial (Dec. 24.150, de 1934; atualmente, Lei 8.245, de 1991) e do promitente comprador de imóveis loteados (Dec.-Lei 58, de 1937), na década de trinta; do trabalhador assalariado (Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943), na década de quarenta; do inquilino residencial (Lei 4.494, de 1964; atualmente, Lei 8.245, de 1991) e do contratante rural (Estatuto da Terra, de 1964), na década de sessenta; dos titulares de direitos autorais (Lei 5.988, de 1973; atualmente, Lei 9.610, de 1998), na década de setenta; do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, de 1991), na década de noventa; do aderente em contrato de adesão (Código Civil, de 2002), na primeira década do século XXI.

Meirelles *et al.* (2022) citam que a vulnerabilidade deixa de ser entendida apenas como circunstância excepcional e passa a constituir elemento estrutural da condição humana e da organização social. A abordagem ontológica da vulnerabilidade busca compreender essa

condição como inerente à existência humana, perspectiva que reconhece que todos os indivíduos, independentemente de sua posição social, estão sujeitos a processos de dependência, fragilidade e exposição a riscos ao longo da vida.

Nesse debate, a contribuição de Fineman (2008; 2017; 2023a; 2025) ocupa lugar central na formulação da teoria contemporânea da vulnerabilidade. A autora propõe uma reconfiguração do sujeito jurídico a partir da noção de “sujeito vulnerável”, em oposição ao modelo liberal clássico do sujeito autônomo. O direito e as instituições políticas foram historicamente estruturados com base em um arquétipo abstrato de indivíduo autossuficiente, capaz de agir de maneira racional e independente.

Segundo Fineman (2008; 2023a; 2025), esse modelo liberal obscurece a realidade da interdependência humana e da inevitabilidade da vulnerabilidade. A autora sustenta que a vulnerabilidade é universal e constante, constituindo elemento inerente à condição humana. Dessa forma, a vulnerabilidade não deve ser compreendida como um estado excepcional que afeta apenas determinados grupos sociais, mas como uma característica compartilhada por todos os indivíduos.

A partir dessa perspectiva, Fineman (2008; 2023a; 2025) propõe substituir o paradigma do sujeito autônomo pelo conceito de sujeito vulnerável. Em suas palavras, o “sujeito vulnerável deve substituir o sujeito autônomo e independente afirmado na tradição jurídica liberal”, uma vez que representa de maneira mais fiel à experiência concreta da vida humana.

Essa mudança conceitual possui implicações relevantes para a teoria do Estado e para a compreensão do papel das instituições públicas. Ao reconhecer a vulnerabilidade como condição universal, é possível questionar as bases normativas que sustentam a neutralidade aparente do Estado liberal. Nesse contexto, Fineman (2010) defende a necessidade de um Estado responsivo, capaz de reconhecer e enfrentar as desigualdades que emergem da distribuição desigual de recursos sociais.

A teoria da vulnerabilidade proposta por Fineman parte de uma descrição da condição humana marcada pela dependência e pela interdependência social. Assim, o Estado deve assumir responsabilidade ativa na organização de instituições capazes de promover resiliência individual e coletiva. A função estatal, nesse contexto, consiste em criar estruturas institucionais que possibilitem aos indivíduos enfrentar as contingências da vida e reduzir os impactos das desigualdades sociais (Fineman, 2010; 2019; 2024).

Essa abordagem desloca o foco da análise jurídica do indivíduo isolado para as estruturas institucionais que moldam as oportunidades e limitações sociais (Fineman, 2008;

2023a). A vulnerabilidade não decorre somente de características individuais, mas de contextos institucionais que ampliam ou reduzem as capacidades dos indivíduos (Fineman, 2021).

A proposta de Fineman contribui para repensar a relação entre igualdade e justiça social. Ao reconhecer que todos os indivíduos são vulneráveis, mas que essa vulnerabilidade se manifesta de forma desigual em função das estruturas sociais, é necessário analisar como as instituições distribuem recursos, oportunidades e proteções.

Para Fineman (2025), a substituição da subjetividade jurídica e a responsabilidade do Estado é um importante projeto de justiça social. Quando se situa o sujeito vulnerável no centro da teorização, fica evidente que existe um dano coletivo ou social que surge inevitavelmente de um Estado que não responde à condição humana universal e constante de vulnerabilidade e dependência. Este dano surge da negligência ou desatenção por parte do Estado no momento de atender à vulnerabilidade humana ao criar suas instituições e definir as relações sociais que regem a sociedade (Fineman, 2025).

A reflexão sobre a vulnerabilidade é desenvolvida no campo do direito constitucional por autores que buscam repensar o conceito de sujeito de direitos. Nesse contexto, destaca-se a contribuição de Canotilho (2019), que analisa a vulnerabilidade como elemento constitutivo do sujeito constitucional contemporâneo. Para Canotilho (2019), as constituições contemporâneas não reconhecem somente um sujeito abstrato e homogêneo, típico do constitucionalismo liberal clássico. Ao contrário, o constitucionalismo atual passa a reconhecer um sujeito multidimensional, que combina autonomia, racionalidade e vulnerabilidade.

O sujeito constitucional contemporâneo deve ser compreendido como uma pessoa concreta, inserida em relações sociais e sujeita a processos de transformação ao longo da vida. Nesse sentido, o novo arquétipo constitucional corresponde a um sujeito livre e racional, mas também vulnerável e dependente, pois essas características fazem parte da própria condição humana (Canotilho, 2019). Essa concepção permite superar a figura do cidadão abstrato que predominou no constitucionalismo liberal clássico. Em vez disso, emerge a ideia de uma pessoa constitucional que vive, evolui e atravessa diferentes fases da vida, cada uma marcada por graus distintos de autonomia e dependência.

Segundo Canotilho (2019), a pessoa humana protegida pela Constituição de 1988 é uma pessoa dinâmica, cujo percurso vital envolve diferentes momentos de fragilidade e necessidade de proteção. Essa compreensão amplia o alcance da proteção constitucional ao reconhecer que a vulnerabilidade pode se manifestar em diversas circunstâncias da vida humana. Entre essas circunstâncias, destacam-se situações como infância, doença, deficiência, gravidez e envelhecimento, que podem exigir proteção jurídica diferenciada. Nesse sentido, a

vulnerabilidade passa a constituir elemento relevante para a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais (Canotilho, 2019).

A discussão sobre vulnerabilidade é aprofundada na literatura jurídica brasileira. Machado (2020) analisa a evolução do conceito de vulnerabilidade, demonstrando como ele passou de uma concepção meramente biológica para uma categoria jurídica e social. A vulnerabilidade humana, em sentido não jurídico, é anterior ao seu reconhecimento normativo. Trata-se de uma condição intrínseca à existência humana, associada à fragilidade corporal, à finitude da vida e à dependência em relação ao ambiente natural e social.

Nesse sentido, Machado (2020) distingue entre vulnerabilidade natural e vulnerabilidade social. A primeira decorre da própria condição biológica do ser humano, enquanto a segunda está relacionada às formas de organização social e às desigualdades existentes na distribuição de recursos e oportunidades. Conforme Azevedo (2019, p. 92):

a vulnerabilidade pode ser encarada sob uma perspectiva biológica, consistindo na predisposição à mortalidade e ao sofrimento que atingem, inexoravelmente, todos os seres vivos. Nessa linha, todo ser humano é vulnerável por conviver com outras espécies (ex: predadores), por apresentar necessidades e fragilidades em relação ao meio natural em que inserido (ex: condições climáticas, necessidade de oxigênio etc.) e por estar fatalmente sujeito à finitude da vida. Uma segunda acepção, a seu turno, revela uma perspectiva social da vulnerabilidade, a qual, afastando-se de suas condições naturais, encontra na própria convivência humana uma situação de risco.

Conforme Azevedo (2019), o termo vulnerabilidade tem origem no verbo latino *vulnerare*, que significa “ferir, lesar ou penetrar”, e refere-se ao ponto mais fraco de uma situação, ou seja, à área pela qual alguém pode ser atingido. Esse conceito pode abarcar tanto riscos de origem natural, quanto aqueles de caráter social, indicando a exposição do indivíduo a diferentes formas de fragilidade.

A vulnerabilidade social surge das relações humanas marcadas por exploração, marginalização e exclusão social, revelam que determinadas condições de vulnerabilidade são produzidas e reproduzidas pelas próprias estruturas sociais. Nesse contexto, o direito passa a reconhecer a vulnerabilidade como categoria jurídica relevante para a promoção da igualdade material, o que implica admitir que determinados grupos sociais podem ocupar posições estruturais de desvantagem na organização social.

O interesse pelo estudo das vulnerabilidades expandiu-se a partir do momento em que os consumidores foram reconhecidos como grupo vulnerável pelo ordenamento jurídico (Machado, 2023). Atualmente, tanto a doutrina quanto a legislação reconhecem a vulnerabilidade de diversos grupos sociais, incluindo mulheres, crianças, idosos, pessoas em

situação de rua, populações indígenas e quilombolas, entre outros. Nesse contexto, Andrade e Brasileiro (2021, p. 443) destacam que:

O conceito de vulnerabilidade no direito ainda permanece muito ligado às relações de consumo, eminentemente contratuais, mas o instituto também permeia outras disciplinas e situações jurídicas que não tenham necessariamente conteúdo econômico, como o direito de família e o direito das sucessões. Konder sugere a existência de uma segunda acepção de vulnerabilidade, que estaria ligada a uma “finalidade protetiva da dignidade da pessoa humana e realizadora do princípio constitucional da solidariedade social”, promovendo dita “intervenção reequilibradora” a igualdade substancial.

A vulnerabilidade jurídica pode assumir diferentes formas, entre elas a vulnerabilidade circunstancial e a vulnerabilidade estrutural. A primeira está associada a contextos históricos e culturais específicos, enquanto a segunda decorre de posições estruturais de desigualdade na organização social (Machado, 2020).

Leão (2018) analisa a teoria da vulnerabilidade como alternativa ao chamado “sujeito fragmentado” da pós-modernidade. A abordagem permite recuperar uma dimensão universal da experiência humana, enfatiza aquilo que aproxima os indivíduos, em vez de concentrar a análise exclusivamente nas diferenças identitárias.

A teoria da vulnerabilidade proposta por Fineman (2008; 2023a) é uma abordagem pós-identitária, que desloca o foco das categorias identitárias para a condição comum de vulnerabilidade que caracteriza todos os seres humanos. Nesse sentido, funciona como elemento agregador capaz de fundamentar uma visão ampla de solidariedade social. Em vez de fragmentar o sujeito em múltiplas identidades, a teoria da vulnerabilidade enfatiza a interdependência humana como base da vida social.

Leão (2018) cita que essa perspectiva permite compreender que a proteção jurídica não deve se limitar a responder a situações excepcionais de risco, mas deve considerar a vulnerabilidade como dimensão permanente da condição humana. Ao enfatizar a continuidade da vulnerabilidade ao longo da vida, essa abordagem destaca a importância de instituições sociais capazes de oferecer suporte e proteção aos indivíduos em diferentes momentos de sua trajetória.

Dessa forma, a ontologia da vulnerabilidade revela que a condição humana é marcada por fragilidade, interdependência e exposição a riscos. Essa abordagem permite reconhecer que a efetividade dos direitos fundamentais depende da capacidade das instituições jurídicas e políticas de enfrentar as desigualdades estruturais que produzem e ampliam situações de vulnerabilidade.

4 VULNERONORMATIVIDADE E JUSTIÇA SUBSTANTIVA

A partir da teoria da vulnerabilidade desenvolvida por Martha Fineman, reconhece-se que a vulnerabilidade não deve ser compreendida como uma característica excepcional atribuída apenas a determinados grupos, mas como uma condição inerente à existência humana, cujos efeitos são experimentados de formas distintas conforme os contextos sociais, econômicos e institucionais em que os sujeitos estão inseridos (Fineman, 2008; 2010). Essa perspectiva rompe com a concepção liberal de que a autonomia seria um atributo natural do indivíduo, demonstrando que a capacidade de agir, desenvolver projetos de vida e participar socialmente depende da disponibilidade de recursos e estruturas institucionais capazes de sustentar trajetórias humanas ao longo do tempo.

Assim, a questão central passa a ser compreender como o Estado e suas instituições respondem às diferentes formas de vulnerabilidade, criando condições para a construção de autonomia concreta e resiliência social (Fineman, 2010). É nesse contexto que emerge a vulneronormatividade, proposta por Marques e Veloso (2022, p. 27), como uma perspectiva capaz de aproximar norma, experiência e subjetividade política, articulando elementos da teoria deliberativa de Habermas e das reflexões foucaultianas sobre poder e subjetivação. De um lado, recupera-se a importância da construção intersubjetiva de sentidos e da existência de práticas e significados compartilhados que permitam aos sujeitos participar dos processos de deliberação e reconhecimento social. De outro, incorporam-se as contribuições de Foucault acerca das relações de poder, dos processos de normalização e das práticas de liberdade, evidenciando que os sujeitos são constituídos em contextos históricos e institucionais específicos, mas também podem desenvolver formas de resistência e transformação de suas condições de existência (Marques; Veloso, 2022).

A partir dessa articulação, Marques e Veloso (2022, p. 5) desenvolvem a ideia de uma “costura vulnerável” entre diferentes tradições teóricas, especialmente entre a ética normativa, os debates sobre reconhecimento e os processos de subjetivação, buscando compreender como as vulnerabilidades atravessam a formação dos sujeitos e a organização da vida coletiva.

A vulneronormatividade propõe, portanto, uma revisão do papel das normas jurídicas e das instituições, questionando modelos normativos fechados e universalizantes que desconsideram as experiências concretas dos sujeitos. A norma deixa de ser compreendida como uma estrutura neutra e passa a ser analisada também como espaço de produção de subjetividades, reconhecimento e exclusões, revelando que os arranjos jurídicos e institucionais

podem tanto reproduzir vulnerabilidades quanto criar condições para sua mitigação (Marques; Veloso, 2022).

Nesse ponto, a contribuição foucaultiana permite compreender que as relações de poder não operam apenas por meio da repressão ou imposição direta, mas também pela produção de saberes, discursos e mecanismos de normalização que classificam condutas, organizam práticas sociais e participam da constituição dos sujeitos. Assim, determinadas formas de existência podem ser legitimadas e reconhecidas, enquanto outras permanecem marginalizadas ou invisibilizadas no interior das estruturas institucionais (Foucault, 1988).

A partir dessa leitura, as vulnerabilidades não decorrem apenas da insuficiência de recursos materiais, mas também de processos institucionais e normativos que podem limitar a participação dos sujeitos na esfera pública. As instituições, ao mesmo tempo em que são capazes de promover proteção, reconhecimento e autonomia, também podem reproduzir assimetrias quando estabelecem padrões que desconsideram determinadas experiências sociais ou restringem o reconhecimento de formas diversas de existência (Fineman, 2010; 2017; 2023; Marques; Veloso, 2022).

Por essa razão, a vulneronormatividade propõe a construção de arranjos normativos porosos, flexíveis e abertos ao questionamento crítico, capazes de acolher a pluralidade, o dissenso e a experimentação social. Em oposição a modelos rígidos e universalizantes, essa perspectiva defende uma normatividade sensível às experiências concretas dos sujeitos, apta a reconhecer a diversidade das formas de vida e a ampliar as possibilidades de participação, reconhecimento e cuidado mútuo (Marques; Veloso, 2022).

Não se trata de abandonar a normatividade, mas de reconhecer sua necessidade de constante revisão diante das experiências daqueles que são afetados por ela. A abertura da norma possibilita que sujeitos historicamente marginalizados deixem de ser apenas destinatários de políticas e passem a participar dos processos de construção dos sentidos jurídicos e políticos que orientam suas vidas.

Nesse movimento, destaca-se a dimensão da subjetivação política. A partir do diálogo com Foucault, compreende-se que os sujeitos não são constituídos fora das relações de poder, mas são produzidos por práticas discursivas, institucionais e normativas que definem modos de existência, reconhecimento e participação social. Contudo, essas mesmas relações de poder não anulam a capacidade de ação dos sujeitos, pois também abrem possibilidades de resistência e de produção de novas formas de atuação sobre si e sobre o mundo (Foucault, 1995).

A compreensão dos sujeitos como agentes capazes de resistir, participar e transformar as condições que atravessam suas trajetórias evidencia a insuficiência de modelos jurídicos

fundados exclusivamente na igualdade formal. Se as vulnerabilidades são produzidas e reproduzidas por estruturas sociais, econômicas e institucionais, a promoção da justiça exige mais do que a mera garantia abstrata de direitos, demandando respostas capazes de enfrentar as desigualdades concretamente vivenciadas pelos indivíduos e grupos sociais.

A distinção entre justiça formal e justiça substantiva encontra importante antecedente na teoria da justiça como equidade de John Rawls (Welter, 2023), para quem a legitimidade das instituições sociais depende não apenas da aplicação uniforme das normas, mas também da conformidade da estrutura básica da sociedade com princípios substantivos de justiça. Embora a teoria rawlsiana represente um avanço em relação às concepções estritamente formais de igualdade, sua formulação permanece estruturada em torno da figura liberal do sujeito concebido como autônomo e racional. A perspectiva adotada neste trabalho aproxima-se das contribuições de Martha Fineman, Fraser e Amartya Sen. A análise da justiça desloca-se da distribuição abstrata de direitos para a consideração das vulnerabilidades, das capacidades efetivamente disponíveis e das condições institucionais necessárias ao pleno exercício da cidadania.

Nesse contexto, a justiça substantiva pode ser compreendida como um modelo de justiça que busca superar a mera igualdade formal perante a lei e considerar as condições concretas de vida dos sujeitos. Tal compreensão encontra respaldo na teoria da vulnerabilidade de Fineman (2008; 2010; 2017; 2023), ao enfatizar a responsabilidade das instituições na promoção da autonomia e da resiliência; na concepção de justiça de Fraser (2008), ao associar justiça à redistribuição, ao reconhecimento e à participação paritária; e na abordagem das capacidades de Sen (2010), que vincula a realização da justiça à ampliação das oportunidades efetivamente disponíveis aos indivíduos.

A partir dessas contribuições, é possível compreender a justiça substantiva por meio de cinco pilares fundamentais. O primeiro pilar consiste na substituição da figura abstrata do sujeito liberal, concebido como autônomo, racional e independente, pela figura do sujeito vulnerável. Conforme Fineman (2017; 2023), a vulnerabilidade constitui uma condição universal, constante e inerente à existência humana, razão pela qual a autonomia não pode ser compreendida como atributo natural dos indivíduos, mas como resultado da disponibilidade de recursos e estruturas institucionais capazes de sustentar suas trajetórias de vida.

O segundo pilar refere-se à superação de abordagens centradas exclusivamente em categorias identitárias ou em atos isolados de discriminação. A justiça substantiva exige uma análise das estruturas institucionais que distribuem vantagens e desvantagens sociais. Nesse sentido, a investigação desloca-se da identificação de vítimas e ofensores para a compreensão

dos mecanismos pelos quais o Estado, por meio de instituições como mercado, família, educação e sistema jurídico, produz ou reforça assimetrias sociais (Fineman, 2023).

O terceiro pilar corresponde à necessidade de um Estado responsivo. Diferentemente da lógica liberal de mínima intervenção, Fineman (2010; 2017; 2023) sustenta que o Estado possui responsabilidade afirmativa na supervisão das instituições sociais, devendo assegurar que os recursos necessários à construção da resiliência, ativos físicos, humanos e sociais, sejam distribuídos de forma equitativa. A justiça substantiva, portanto, pressupõe uma atuação estatal orientada à redução das vulnerabilidades e à ampliação das condições de autonomia dos sujeitos.

Sob a perspectiva da vulneronormatividade, o quarto pilar, para a realização da justiça substantiva requer a construção de normas jurídicas capazes de dialogar com a pluralidade das experiências humanas. Marques e Veloso (2022) defendem a necessidade de uma normatividade porosa, flexível e aberta à contestação democrática, apta a acolher diferentes formas de vida e a reconhecer sujeitos historicamente invisibilizados. A norma deixa de ser concebida como estrutura rígida e passa a funcionar como espaço de reconhecimento, participação e transformação social.

Por fim, no quinto e último pilar, a justiça substantiva exige que as instituições considerem as necessidades humanas concretas, as dependências inerentes ao ciclo da vida e as desigualdades historicamente produzidas. Isso implica reconhecer que a distribuição de benefícios e oportunidades deve ser avaliada à luz das diferentes capacidades dos sujeitos para enfrentar sua condição de vulnerabilidade. Quando o Estado concede privilégios ou vantagens a determinados grupos, surge o dever de justificar ou corrigir tais assimetrias, em atenção ao princípio da equidade e à responsabilidade coletiva pelo cuidado (Fineman, 2019; 2023; Marques; Veloso, 2022).

Assim, a justiça substantiva não se limita à garantia formal de direitos, mas busca criar condições materiais, institucionais e políticas para que os sujeitos possam desenvolver autonomia, participar da vida pública e enfrentar as vulnerabilidades que marcam a existência humana. Sob a lente da vulneronormatividade, a efetivação dessa justiça depende da construção de instituições responsivas, de normas sensíveis à experiência social e de uma ética do cuidado capaz de transformar o reconhecimento da vulnerabilidade em fundamento para a promoção da dignidade e da inclusão social.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a vulnerabilidade constitui elemento inerente à condição humana e categoria indispensável para a compreensão dos desafios enfrentados pelo constitucionalismo contemporâneo. Ao contrário das concepções liberais clássicas, centradas na figura do sujeito autônomo e autossuficiente, a teoria da vulnerabilidade demonstra que a existência humana é marcada por processos permanentes de dependência, interdependência e exposição a riscos, cuja intensidade varia de acordo com as condições sociais, econômicas e institucionais nas quais os indivíduos estão inseridos.

A ontologia da vulnerabilidade permite reconhecer que fragilidade, necessidade de cuidado e dependência não representam exceções à experiência humana, mas características constitutivas da vida em sociedade. Essa constatação exige a superação de modelos jurídicos baseados exclusivamente na igualdade formal e impõe a construção de estruturas normativas e institucionais capazes de responder às desigualdades concretamente vivenciadas pelos sujeitos.

Nesse contexto, a vulneronormatividade apresenta-se como importante proposta teórica para a reconstrução da normatividade jurídica. Ao reconhecer que normas e instituições participam da produção de subjetividades, formas de reconhecimento e mecanismos de exclusão, essa perspectiva defende a construção de arranjos normativos abertos à pluralidade, ao dissenso e à participação democrática. A norma jurídica deixa de ser concebida apenas como instrumento de regulação e passa a ser compreendida também como espaço de reconhecimento, inclusão e transformação social.

A partir dessas premissas, a justiça substantiva emerge como paradigma apto a enfrentar as limitações da igualdade meramente formal. A promoção da justiça exige considerar as vulnerabilidades concretas, as capacidades efetivamente disponíveis aos indivíduos e a responsabilidade das instituições na distribuição de recursos, oportunidades e mecanismos de proteção. Mais do que assegurar direitos abstratamente reconhecidos, torna-se necessário criar condições materiais e institucionais para que todos possam desenvolver autonomia, participar da vida pública e construir trajetórias dignas.

Conclui-se, portanto, que a efetivação da dignidade humana demanda a consolidação de um Estado responsivo, comprometido com o enfrentamento das vulnerabilidades estruturais e com a promoção de instituições capazes de ampliar a resiliência individual e coletiva. Sob a perspectiva da vulneronormatividade, a justiça substantiva constitui instrumento fundamental para transformar o reconhecimento da vulnerabilidade em fundamento ético, jurídico e político para a construção de uma sociedade mais inclusiva, democrática e socialmente justa.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Maria Lucia. **A forma da república**: Uma introdução ao estudo do Direito Constitucional. Coimbra Editora, 2012.

ANDERSON, Joel.; HONNETH, Axel. Autonomy, Vulnerability, Recognition, and Justice. Em: J. Christman e J. Anderson, eds., **Autonomy and the Challenges to Liberalism**: New Essays. Cambridge University Press, 127–149, 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/27703039_Autonomy_Vulnerability_Recognition_and_Justice Acesso em: 14 mar. 2026.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; BRASILEIRO, Ana Carolina Brochado Teixeira. Vulnerabilidade e Direito Civil: uma análise a partir da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 28, 2021, p. 421–446.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde24072020-153708/publico/9733394_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 14 mar. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 4. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Última emenda publicada em 5 out. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

CALLEJÓN, María Luisa Balaguer. El sujeto débil en la doctrina de Carlos de Cabo. Em: M. García Herrera, J. Asensi Sabater e F. Balaguer Callejón, eds., **Constitucionalismo Crítico – Liber amicorum Carlos de Cabo Martín**. Valencia: Tirant lo Blanch, 361–390, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e vulnerabilidade**: o sujeito constitucional contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2019.

CASTEL, Robert. **L'Insécurité sociale**: Qu'est-ce qu'être protégé ? Paris: Seuil, 2003.

FINEMAN, M. A. Introduction: Understanding Vulnerability. In: FINEMAN, Martha Albertson Fineman; GREAR, Anna Grear (org.). **Law, Vulnerability, and the Responsive State**: Beyond equality and liberty. London: Routledge, 2024.

FINEMAN, M. A. Más allá de la igualdad y la discriminación. **Revista Sarance**, n. 54, p. 11 - 28, 2025.

FINEMAN, M. A. O sujeito vulnerável: ancorando a igualdade na condição humana (*The Vulnerable Subject: anchoring equality in the human condition*). **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, 2023a.

FINEMAN, M. A. The Significance of Understanding Vulnerability: Ensuring Individual and Collective Well-Being. **Int J Semiot Law**, n. 36, p. 1371–1383, 2023b. <https://doi.org/10.1007/s11196-023-10021-2>

FINEMAN, M. A. The Vulnerable Subject: anchoring equality in the human condition). **Yale Journal of Law & Feminism**, New Haven, v. 20, n. 1, p. 1–23, 2008.

FINEMAN, M. A. The Vulnerable Subject and the Responsive State. Atlanta: **Emory University School of Law**, 2010. (Public Law & Legal Theory Research Paper Series, Research Paper n. 10-130).

FINEMAN, M. Albertson. Universality, Vulnerability, and Collective Responsibility. **Les ateliers de l'éthique / The Ethics Forum**, v. 16, n. 1, 2021.

FINEMAN, M. A. Vulnerability and Inevitable Inequality. **Oslo Law Review**. v. 4, n. 3, p. 133-149, 2017.

FINEMAN, M. A. Vulnerability and Social Justice. **Val. U. L. Rev**, v. 53, n. 2, 2019. Disponível em: <https://scholar.valpo.edu/vulr/vol53/iss2/2>

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, M. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H .L.; RABINOW, P. **Michel Foucault**: uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249.

FRASER, Nancy. **Scales of Justice**: Reimagining Political Space in a Globalizing World. New York: Columbia University Press, 2008.

GRANGER, Marie-Pierre.; OOMEN, Barbara.; SALAT, Orsolya.; *et al.*, 2018. **Justice in Europe Institutionalized**: Legal Complexity and the Rights of Vulnerable Persons [em linha]. ETHOS consortium. Disponível em: <https://openresearch.ceu.edu/server/api/core/bitstreams/7e01db20-5c34-4904-99dc-fba793bfff20/content> Acesso em: 15 mar. 2026.

HÄBERLE, Peter. **Verfassungslehre als Kulturwissenschaft**. 2. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 1998.

KITTAY, Eva Feder. **Learning from my daughter**: the value and care of disabled minds. Oxford: Oxford University Press, 2020.

LIMA, Nísia Trindade; BUSS, Paulo Marchiori; PAES-SOUSA, Rômulo. A pandemia de COVID-19: uma crise sanitária e humanitária. **Cad. Saúde Pública**, v. 36, n. 7, e00177020, 2020.

LEÃO, Mariana Oliveira. **Teoria da vulnerabilidade e o sujeito pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LOBO, Paulo. Vulnerabilidade Jurídica do Contratante. In: EHRHARDT JR., Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado (coord.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 12-33

MACHADO, Carlos Alberto. **Vulnerabilidade e direitos fundamentais**: evolução conceitual e implicações jurídicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MACHADO, Caroline Lima. Estudo do instituto da vulnerabilidade no Direito brasileiro. **Revista Foco**, Curitiba (PR), v.16, n.11, e3678, p. 01-25, 2023.

MACINTYRE, Alasdair. **Dependent Rational Animals**: Why Human Beings Need the Virtues. Chicago: Open Court, 1999.

MACKENZIE, Catherine; ROGERS, Wendy; DODDS, Susan. **Vulnerability**: new essays in ethics and feminist philosophy. Oxford: Oxford University Press, 2014.

MARQUES, A. C. S; VELOSO, L. H. N. Habermas, Foucault e a “vulneronormatividade”: interfaces entre a norma e a experiência. **Princípios: Revista de Filosofia**, Natal, v. 29, n. 59, mai. - ago. 2022.

MARTIN, Carlos de Cabo. **Dialéctica del sujeto, dialéctica de la constitución**, 2010. Disponível em:
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2010;000894873>
Acesso em: 15 mar. 2026.

MEIRELLES, Ana Thereza; SÁ, Maria de Fátima Freire de; VERDIVAL, Rafael; LAGE, Caio. A Compreensão das dimensões da vulnerabilidade humana nas situações jurídicas existenciais: uma perspectiva a partir da autonomia. **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**. v. 25 n. 49, 2022. Disponível em:
<https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/27748> Acesso em: 10 out. 2025.

MOUZOURAKIS, Minos., POLLET, Kris., FIERENS, Ruben. The concept of vulnerability in European asylum procedures, European Programme for Integration and Migration (EPIM) [em linha]. **European Council on Refugees and Exiles (ECRE)**, 2017.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

OSTROM, Elinor. **Governing the commons**: The evolution of institutions for collective action. Cambridge University Press, 1990.

PIKETTY, Thomas. **Capital e ideologia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma/Bari: Laterza, 2012

ROGERS, Wender.; Vulnerability and bioethics. Em: C. Mackenzie, W. Rogers, e S. Dodds, eds., **Vulnerability: New Essays in Ethics and Feminist Philosophy**. Oxford University Press, 60–87, 2014. Disponível em: https://eltalondeaquiles.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/2016/09/Studies-in-Feminist-Philosophy-Catriona-Mackenzie-Wendy-Rogers-Susan-Dodds-Vulnerability_-New-Essays-in-Ethics-and-Feminist-Philosophy-Oxford-University-Press-2013.pdf Acesso em: 10 out. 2025.

SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito**: o que aconteceu com o bem comum? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Matheus de Souza. **Vulnerabilidade e direito**: tensionamentos epistemológicos para (re)pensar a pessoa humana. 2025. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2025. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/21259> Acesso em: 10 out. 2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TIMMER, Alexandra. Toward an Anti-Stereotyping Approach for the European Court of Human Rights. **Human Rights Law Review**, v. 11, n. 4, 2011, p. 707–738.

VALE, Luís António Malheiro Meneses do. **O Problema Jurídico do Acesso à Saúde, entre a Solidariedade e a Responsividade**. Contributo para uma Teoria Constitucional sobre o Direito Público Social [em linha]. Dissertação de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/88820> Acesso em: 10 out. 2025.

VOLPINI, Sílvia Pires. **Sentidos da vulnerabilidade no contexto da deficiência a partir da análise de decisões judiciais [manuscrito]** / Sílvia Pires Volpini. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/b177cb68-7417-4522-aeaa-4b58b58744e5/content> Acesso em: 10 out. 2025.

WELTER, N. K. O conceito de justiça na teoria rawlsiana: considerações introdutórias. **Revista DIAPHONÍA**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 58–67, 2023.